

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.19308-7 / RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : JUIZ PAIM FALCÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS
APELADA : ZILCA EDITHA DA SILVA ESTRELA
ADVOGADOS : Therezinha de Jesus Alves Buarque
Raul Portanova

EMENTA: PROCESSO CIVIL. Alegação, em processo de execução de sentença, da ocorrência da prescrição quinquenal. Art. 741, VI do Código de Processo Civil.

1. Deixando o Apelante de oferecer contestação no momento adequado, bem como, de arguir, na fase recursal, a ocorrência da prescrição quinquenal, não pode, em fase de execução de sentença, por força do disposto pelo art. 741, VI do CPC, fazê-lo.

2. É de se considerar, ainda, que a sentença, que não deu pela procedência da prescrição, foi confirmada integralmente em segunda instância, tornando-se imutável por força da coisa julgada.

3. Apelação do INPS a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento à Apelação, na forma do Relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas de lei.

Porto Alegre, RS, 15 de fevereiro de 1990. (data do julgamento)


JUIZ CAL GARCIA, Presidente


JUIZ PAIM FALCÃO, Relator

ACÓRDÃO PUBLICADO NO
D. J. U. DE 28 / 03 / 90.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.19308-7/RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : JUIZ PAIM FALCÃO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS

APELADO : ZILCA EDITHA DA SILVA ESTRELA

ADVOGADOS: THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUE E OUTROS (APTE)

RAUL PORTANOVA (APDA)

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a sentença que homologou os cálculos de liquidação, da mesma interpõe, o INPS, o presente recurso de apelação.

Preliminarmente, diz ter agravado de instrumento do despacho de fl. 145v., no qual foi determinada a elaboração da conta, sem considerar a alegação da prescrição quinquenal, já que a mesma não foi suscitada quer quando da contestação, quer quando do recurso que atacou a sentença proferida no processo de conhecimento. No mérito, afirma que a sentença homologatória dos cálculos de liquidação manteve o mesmo entendimento hostilizado por via do Agravo de Instrumento, determinando que, quando dos cálculos, fossem desconsideradas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Para evitar a repetição, reporta-se aos argumentos expostos no Agravo, pedindo a procedência da presente Apelação, para o fim de serem excluídas dos cálculos as parcelas prescritas.

No Agravo de Instrumento, cujas razões foram invocadas na presente Apelação, sustentou o Recorrente que nos termos do art. 320, II do CPC, incabível é aplicação a ele dos efeitos da revelia, porque a lide versa sobre direitos indisponíveis. Refere-se ao disposto no art. 98 da CLPS, onde é afirmada a natureza indisponível de seu direito. Invoca o disposto no art. 322 do CPC, no qual se assegura o direito de o revel intervir no feito em qualquer momento, e tal ocasião surgiu quando intimado a falar sobre os cálculos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A Apelada sustenta ser incabível a Apelação já que inexistente a impugnação, tendo o presente recurso fins meramente procrastinatórios. Pede a manutenção da decisão recorrida.

Encaminhados os autos ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos, dele retornaram, tendo-me sido distribuídos em setembro do corrente ano.

É o relatório.


JUIZ PAIM FALCÃO (relator)

Exp. 591/89

LP

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.19308-7/RIO GRANDE DO SUL

V O T O

Revelam os autos, através da Certidão de fl. 13, que o ora Apelante deixou escoar o prazo para apresentar sua contestação, razão pela qual foi tido como revel. Na apelação sustentou o Apelante, em primeiro lugar, ter contestado, bem como ser injurídica a pretensão da Apelada. Em momento algum, nas razões do recurso interposto da sentença proferida no processo de conhecimento, referiu-se à ocorrência da prescrição quinquenal.

Tal decisão foi, integralmente, confirmada pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos, como se vê do Acórdão de fl. 105 .

Se é certo, nos termos do art. 163 do Código Civil, que a prescrição pode ser invocada pela parte a quem aproveita, em qualquer instância, tratando-se de execução de sentença, como é o caso dos autos, incide o estabelecido no inciso VI do art. 741 do CPC, que diz : "Quando a execução se fundar em sentença, os embargos serão recebidos com efeito suspensivo se o devedor alegar: VI) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como o pagamento, a novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição , desde que supervenientes à sentença".

Ora, no caso em exame, o Apelante não alega prescrição superveniente à defesa. Na fase oportuna, deixou de fazê-lo, razão pela qual, visto versar o feito sobre direitos patrimoniais, não poderia ser conhecida de ofício, ante o estabelecido pelo art. 219, § 5º do Estatuto Processual.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Torna-se, deste modo, por se tratar de sentença proferida em processo de execução, irrelevante a alegação do Apelante de que os efeitos da revelia não se lhe aplicam, ante a natureza indisponível de seu direito. Imprescindível era que, quando do recurso, tivesse sido alegada a ocorrência da prescrição quinquenal, o que não ocorreu. Como ao juiz não é lícito dela conhecer de ofício, impossível, agora, o seu acolhimento.

Voto, pois, no sentido de negar provimento à Apelação, confirmando a sentença homologatória dos cálculos de liquidação.

É o meu voto.


JUIZ PAIM FALCÃO (relator)

Exp. 591/89

Voto nº 270

LP